

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA, por meio da revisão da Segregação da Massa dos segurados - e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA, instituído pela Lei Municipal nº 1.320 de 12 de novembro de 2001, dar-se-á por intermédio da revisão da segregação da massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

II - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV - beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

VII - data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos de benefícios, observando-se a condição estabelecida e aplicada para os segurados, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII - déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

IX - déficit financeiro: diferença negativa, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

X - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XI - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e

direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIII - fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XIV - fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XV - idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos Planos de Benefícios, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVI - passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVII - pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado, ativo ou inativo, ao qual se encontrava vinculado;

XVIII - plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XIX - plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

XX - regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXI - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para

benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXII - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIII - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXIV - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXV - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVI - segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas;

XXVII - segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXVIII - segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXIX - taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS;

XXX - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

Art. 3º Estabelecida a data de 31 de julho de 2025 como Data de Corte, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA, como Unidade Gestora, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários:

I - Fundo em Repartição: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes

critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade maior do que 45 (quarenta e cinco) anos completos e idade menor do que 60 (sessenta) anos completos;

b) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade maior do que 65 (sessenta e cinco) anos completos; e

c) os pensionistas cujo benefício for instituído após a data de corte indicada no caput deste artigo por óbito de segurado, ativo ou inativo, integrante do Fundo em Repartição.

II - Fundo em Capitalização: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade menor ou igual do que 45 (quarenta e cinco) anos completos ou idade maior ou igual do que 60 (sessenta) anos completos;

b) aqueles que se tornarem segurados ativos, pelo ingresso no cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, após a data de corte indicada no caput deste artigo;

c) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuírem idade igual ou menor do que 65 (sessenta e cinco) anos completos; e

d) todos os pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e os pensionistas cujo benefício for instituído após a Data de Corte por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Fundo em Capitalização.

§ 1º Na data de corte fixada no caput deste artigo o Fundo em Repartição composto na forma deste artigo funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados obrigatoriamente no Fundo em Capitalização.

§ 2º Fica o RPPS responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Fundos em Repartição e em Capitalização, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação, operacionalização e gestão da segregação da massa dos segurados e pensionistas, objeto desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º A cargo do Comitê de Investimentos do RPPS, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários

de curto, médio e longo prazo.

§ 5º São de competência obrigatória do Fundo em Repartição:

I - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até a data de corte estabelecida no caput deste artigo;

II - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no Município até a data de corte e daqueles que pertencem ao Fundo em Repartição, que serão deferidos após a data de data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

§ 6º São de competência obrigatória do Fundo em Capitalização:

I - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao Fundo em Capitalização, deferidos após a data de data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em regime de Repartição Simples, constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Município de Palhoça, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 23% (vinte e três por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados a esse plano, que será repassada mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IV - Os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas

fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei, que será repassada mensalmente até o vigésimo dia de cada mês;

V - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VI - por doações, legados e rendas eventuais; e

VII - aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas até o prazo de 2 dias anterior ao pagamento mensal da folha do IPPA, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre o abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Palhoça, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Repartição para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Município de Palhoça, compreendido pelos

Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 23,00% (vinte e três por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados a esse plano que será repassada mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, a título de Custeio Normal do Segurado;

IV - Contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V - Os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei, que será repassada mensalmente até o vigésimo dia de cada mês;

VI - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre o abono anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Palhoça, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Capitalização para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º A Taxa de Administração será de 2,30% aplicado sobre o valor do somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas do RPPS no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Os recursos da Taxa de Administração serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, exceto se aprovada pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento de benefícios garantidos pelo Regime Próprio, observada a proporção da base de cálculo da taxa de administração, relativa a cada Fundo, do exercício imediatamente anterior ao da reversão pretendida, vedada a devolução dos recursos ao Município.

CAPÍTULO VI DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS

Art. 9º O Fundo em Repartição, administrado, gerido e operacionalizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I - as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º. desta Lei;

II - as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º. desta Lei;

III - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades

públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

IV - os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

V - as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Palhoça, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Palhoça e o IPPA, da seguinte forma:

a) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição;

VII - Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização, administrado, gerido e operacionalizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I - aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta lei;

II - recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Palhoça e o IPPA, da seguinte forma:

a) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III - as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º. desta Lei;

IV - as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º. desta Lei;

V - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em

relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VI - os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VII - as contribuições suplementares para financiamento ou amortização do déficit atuarial;

VIII - Doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Palhoça, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IX - Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 11. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, cujas atribuições serão custeadas com os seguintes recursos:

I - o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. As despesas vinculadas à Taxa de Administração e às obrigações administrativas do IPPA serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos planos criados nesta Lei Complementar, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização o Município de Palhoça, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Previdência Social - MPS ou órgão que venha a substituí-la, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, ou na forma disposta em lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, considerando o regime financeiro em que o Plano está estruturado.

Art. 13. O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, para o pagamento dos valores de eventuais decisões judiciais, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, ao qual o segurado inativo era vinculado na condição de segurado ativo, estendendo-se tal condição aos pensionistas.

Art. 14. A contribuição normal patronal poderá ser distinta entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização e será definida de acordo com o cálculo atuarial.

Art. 15. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Palhoça - IPPA é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e da Taxa de Administração.

Art. 16. O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 170/2014.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palhoça, 10 de setembro de 2025.

EDUARDO FRECCIA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/09/2025